



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 05

DE, 18 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as)

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre a política habitacional de interesse social no município de Bonito/MS e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei que submetemos a discussão e votação dessa Casa de Leis tem por finalidade a realização de doação de terrenos e unidades habitacionais para fins de moradia, bem como, impulsionar a solução de vários problemas decorrentes da expansão urbana em nossa cidade, além de criar alternativas ao não previsto pela Lei Federal 14.118, de 12/01/2021 (Casa Verde e Amarela).

A presente Lei será de extrema importância, institui a política habitacional de interesse social do município, fixando os instrumentos de que se dispõe para o atendimento das demandas e soluções de diversos problemas existentes, tanto na regularização de núcleos habitacionais irregulares já existentes, como também na finalidade principal, de viabilizar para a população em vulnerabilidade social, acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável.

Além do mais, servirá para implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda, bem como articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação e regularização.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

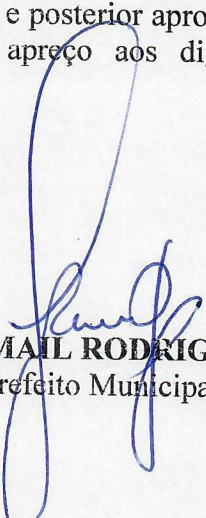
Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M.  
Rua Nelsen Felício dos Santos, s/n  
esq. e/ Pércio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2907

Recebemos em 21/03/2022

Horário: 08:54

Eber  
Secretário

  
JOSMAIL RODRIGUES  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**PROJETO DE LEI N.º 13** **DE, 18 DE MARÇO DE 2022.**

*Dispõe sobre a política habitacional de interesse social no Município de Bonito/MS e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a política habitacional de interesse social do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A política habitacional de interesse social do Município será implementada mediante:

- I - Produção e venda de lotes urbanizados para construção de unidades habitacionais;
- II - Construção de unidades habitacionais;
- III - Venda de unidades habitacionais;
- IV - Identificação de pessoas residindo em imóveis localizados em áreas de risco de desastre ambiental e/ou interditadas pelo Município;
- V - Identificação de pessoas residindo em áreas públicas;
- VI - Regularização de loteamentos populares consolidados;
- VII - Doação de material para construção e reforma;
- VIII - Doação de lotes e unidades habitacionais.

Art. 3º Para assegurar a efetividade da política habitacional de interesse social instituída por esta Lei, incumbe ao Poder Executivo Municipal:

- I - Implantar parcelamentos do solo para instalação de programas habitacionais;
- II - Construir unidades habitacionais de interesse social;
- III - Alienar unidades habitacionais de interesse social;
- IV - Doar lotes e/ou unidades habitacionais de interesse social;
- V - Doar material para construção e reforma a particulares, obedecidos os critérios definidos nesta Lei;
- VI - Assegurar-se do efetivo cumprimento das normas ambientais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Habitação popular: unidade autônoma edificada com recursos públicos, destinada à moradia das pessoas que atenderem aos processos de habilitação e classificação previstos nesta Lei;
- II - Terreno popular: unidade autônoma destinada à edificação de moradias de que trata esta lei, com até 280m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta metros quadrados);
- III - Parcelamento de solo: divisão de gleba em lotes, nos termos da legislação em vigor;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

IV - População de baixa renda: famílias com renda familiar mensal de 0 (zero) a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 5º O Poder Executivo orientará a política habitacional geral e de interesse social do Município, em harmonia com a dos governos da União e do Estado, observando sempre, o efetivo cumprimento de todas as normas ambientais, principalmente a proteção dos recursos hídricos, bem como o equilíbrio do ecossistema.

Art. 6º Na execução da política habitacional de que trata esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá, por proposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Engenharia, Planejamento e Urbanismo e Departamento Municipal de Regularização Fundiária, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis a serem ocupadas pelos programas habitacionais, com todos os detalhamentos, como o número de lotes e unidades habitacionais que comportarão, com parecer da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os lotes e as unidades habitacionais que integram os programas desenvolvidos nos termos desta Lei poderão ser alienados ou ter seu uso transferido nos termos aqui estabelecidos.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Art. 7º Fica instituído o Programa Municipal de Habitação, com o objetivo de identificar ocupações consolidadas em áreas de risco de desastre natural ou em áreas públicas, bem como de estabelecer critérios para vendas e doações de lotes em loteamentos populares, e para doações de materiais de construções em áreas urbanas em situação regular.

Art. 8º A seleção dos inscritos dar-se-á por meio de Comissão Interna designada por portaria, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Governo;
- II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - 01 (um) membro da Procuradoria Jurídica Municipal.

Parágrafo único. Os membros dessa Comissão Interna não farão jus à percepção de qualquer gratificação de função decorrente dessa atividade.

Art. 9º A venda de unidades habitacionais de interesse social observará os seguintes aspectos:

I - É de responsabilidade do Poder Público Municipal, identificar os terrenos do município destinados a este programa, definir as áreas, implantando no mesmo parcelamento do solo, bem como saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos de acordo com as necessidades;

II - Recuperar imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, com fins habitacionais de interesse social;

III - Cada lote terá o tamanho mínimo de 200 m<sup>2</sup> e máximo de até 280,00 m<sup>2</sup>;

IV - Será permitida a construção de apenas uma edificação por lote, unifamiliar, de até 70,00 m<sup>2</sup>;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

V - Caso o tamanho do lote seja superior ao explicitado no item "III", impossibilitando desmembramento, mas permitindo a construção de outra edificação, os condôminos comprometer-se-ão a garantir o direito de passagem uns dos outros;

VI - Será permitida somente a compra de um lote por pessoa, obedecida a ordem de classificação;

VII - Para adquirir um lote, a pessoa deverá apresentar os documentos exigidos no artigo 11 da presente Lei e comprovar que atende às condições estabelecidas no artigo 10 desta mesma Lei;

VIII - Cada lote terá preço fixo, definido anualmente por meio de decreto, considerando-se o valor de mercado, podendo ser fixado valor inferior ao de mercado, por meio de lei específica;

IX - A escritura pública será lavrada mediante a comprovação da quitação do lote, ficando autorizada a venda, pelo adquirente, somente após 10 (dez) anos a contar da data de assinatura do instrumento de compra e venda, sob pena de rescisão de seu benefício;

X - O beneficiário terá prazo máximo de até 4 (quatro) meses para iniciar a construção, devendo a mesma estar concluída, com habite-se do Município em 12 (doze) meses a contar da aprovação do projeto apresentado pelo adquirente, sob pena de rescisão do contrato;

XI - Em caso de inadimplência por mais de 6 (seis) meses, desistência da compra ou mudança de endereço, ou até mesmo de cidade pelo adquirente, o imóvel retornará à propriedade do Município de Bonito, podendo ser, então, revendido ou doado a outrem;

XII - A pessoa que comprovar a renda conforme descrita no artigo 10, inciso II, da presente Lei, que reside em Bonito há pelo menos 03 (três) anos e, pelas condições de habitação, encontrar-se em situação de vulnerabilidade comprovada por estudo social realizado pela Secretaria de Assistência Social, poderá receber lote em doação;

XIII - O beneficiário será cadastrado no Cadastro de Mutuários, junto ao Departamento Municipal de regularização Fundiária;

XIV - Os lotes adquiridos por esse programa poderão ser isentos de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mediante lei específica;

XV - A responsabilidade pelo pagamento das despesas de escritura pública e averbação em matrícula será analisada de acordo com cada Loteamento, podendo, em alguns casos, serem suportadas pelo Município de Bonito.

Parágrafo único. Aquele que se desfizer do imóvel adquirido por meio desta Lei, seja por compra ou por doação, na condição de adquirente ou sucessor deste, fica impedido de ser novamente beneficiado com as políticas instituídas por esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PROCESSOS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

Art. 10. Poderão habilitar-se no programa habitacional de interesse social, os candidatos que preencham as seguintes condições:

I - Residir e ser domiciliado no Município de Bonito há pelo menos 3 (três) anos;

II - Possuir renda familiar mensal não superior a 5,5 (cinco e meio) salários mínimos;

III - Não possuir imóvel em nome próprio, em qualquer localidade do País;

Rua Coronel Pilád Rebuá nº 1.780, Centro - CNPJ nº 03.073.673/0001-0

Fone/Fax: (67) 255-1351 255-1578



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

IV - Não ter sido beneficiado em outros programas habitacionais, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos dar-se-á na forma desta Lei para todos os programas previstos na mesma, ressalvadas as hipóteses de concessão de uso especial para fins de moradia, que deverão atender ao disposto na Medida Provisória nº 2.220/09/2001, e as normas inerentes adotadas pelo Município.

Art. 11. No ato da inscrição, os candidatos deverão, obrigatoriamente:

I - Fazer o cadastro social na Secretaria da Cidadania e Assistência Social e o cadastro habitacional no Departamento Municipal de Regularização Fundiária;

II - Juntar toda documentação exigida;

III - Comprovar legalmente os rendimentos da família beneficiária, dentro dos parâmetros estabelecidos no Inciso II, do Artigo 10, dessa Lei;

IV - Comprovar residência no Município, conforme exigido no Art. 10, inciso "I";

V - Apresentar Certidão Negativa de imóvel em nome próprio.

Parágrafo único. A abertura das inscrições será precedida de divulgação por edital publicado na imprensa local (Diário Oficial) e afixado no mural de publicações oficial da Prefeitura, e a partir de então, as inscrições serão feitas mediante preenchimento de ficha de inscrição, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

Art. 12. Dentre os candidatos inscritos, que preencherem os requisitos do artigo 10 da presente Lei, será realizada a seleção e classificação que, obrigatoriamente, considerará os seguintes critérios (situação existente no dia da inscrição):

I - Morador de área de risco ou de remoção;

II - Ter deficiência ou existir, no núcleo familiar, alguma pessoa portadora de necessidades especiais;

III - Ser idoso, em situação de vulnerabilidade social;

IV - Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, conforme declarado no Cadastro Único;

V - Morador de área verde, pública, ou destinada à preservação ambiental consolidada.

Parágrafo único. A conjugação desses fatores expressará a necessidade socioeconômica do inscrito selecionado, que servirá de base para sua classificação, bem como os candidatos deverão estar inscritos no CADUNICO (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal) e no Cadastro Habitacional do Município.

Art. 13. Os processos de habilitação e classificação dos candidatos serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Regularização Fundiária, fundamentados também nos dados colhidos pela Secretaria de Assistência Social e devidamente acompanhados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 14. No programa habitacional de interesse social do Município, poderão ser beneficiados, todos os moradores ou ocupantes de áreas regulares ou não, de interesse



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

urbanístico, desde que estejam em consonância com o exigido no Artigo 10 dessa Lei Municipal. Sendo ainda necessário:

I - Estar devidamente cadastrado junto à Assistência Social do Município e ao Departamento Municipal de Regularização Fundiária;

II - Estar em posse do NIS (número de identificação social), no ato da habilitação;

III - Não se encontrar pré-selecionado em nenhum outro programa de habitação/regularização, municipal estadual ou federal, no ato da habilitação.

Art. 15. Encerradas as inscrições e realizado o procedimento seletivo e de classificação, divulgar-se-á por edital publicado na imprensa local e afixado no mural de publicações oficial da Prefeitura, a relação dos classificados até o número correspondente de unidades habitacionais populares, figurando os demais como suplentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS**  
**URBANOS**

Art. 16. A regularização fundiária de assentamentos urbanos de interesse social, conforme disposto nos artigos 47, inciso VI e 53 e seguintes da Lei Federal nº 11.977/2009, dar-se-á mediante a aprovação de projeto, procedendo-se de acordo com o disposto na presente Lei, observados os termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

Art. 17. Para efeitos de regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - Regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) Em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica há, pelo menos, 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta;

b) De imóveis situados em zona especial de interesse social;

c) De áreas do Município, Estado ou União, declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

II - Regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso I;

III - Todo o constante nos Artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.257 de 10/07/2001.

Art. 18. A regularização fundiária de que trata a presente Lei, poderá ser promovida pelo Município, onde se fizer necessária, através do seu departamento competente, conforme o previsto na Lei Municipal nº 1.585/2021.

Art. 19. O projeto aprovado de regularização fundiária de interesse específico deverá ser levado ao Registro de Imóveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

o registro do parcelamento, desde que este esteja implantado e integrado ao Perímetro urbano do município.

Parágrafo único. A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba, sendo ainda necessário o(s) interessado(s) apresentar(em) certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação da aprovação do parcelamento.

**CAPÍTULO V  
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DOS LOTEAMENTOS E ÁREAS  
CONSOLIDADOS**

Art. 21. Nos casos de regularização pelo Poder Público, conforme autorizado pelo artigo 40 da Lei 6.766/1979, poderá a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo, Publicidade e Defesa Civil e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, aprovar o projeto nas mesmas condições previstas no artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá firmar contratos de alienação de imóveis pendentes e promover a venda dos lotes remanescentes, revertendo a quantia apurada em benefício da Municipalidade para ressarcimento das despesas decorrentes da regularização; sendo que a alienação deverá ser precedida de laudo de avaliação dos lotes, firmado por profissional habilitado, e ocorrerá por meio de leilão, nos moldes do que estabelece a Lei nº 8.666/93.

Art. 22. Nas hipóteses de regularização previstas na presente Lei, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, poderá aprovar o projeto, embora não atendidos algum ou alguns dos requisitos urbanísticos previstos nos artigos 4o e 5o da Lei nº 6.766/1979 ou em outros diplomas legais.

Parágrafo único. Poderão ser desafetadas áreas verdes para as finalidades desta Lei, desde que a área esteja ocupada em caráter consolidado e que se faça a devida compensação nos termos exigidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23. No caso de a área parcelada não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o projeto somente será aprovado mediante a retificação da descrição do imóvel com base na respectiva planta e no memorial descritivo.

**CAPÍTULO VI  
DOS LOTEAMENTOS CONSOLIDADOS, DAS ÁREAS IRREGULARES  
CONSOLIDADAS E DOS IMÓVEIS INTEGRANTES DE ÁREA ESPECIAL DE  
INTERESSE SOCIAL  
SEÇÃO I  
DOS LOTEAMENTOS CONSOLIDADOS**

Art. 24. Para fins de regularização, considera-se loteamento consolidado aquele em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

titulada que induza ao domínio, mesmo sem que tenham sido concluídos os registros públicos e as obras de infraestrutura pertinentes.

Art. 25. A regularização e aprovação de loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro de imóveis urbanos ou urbanizados, incluindo situações de condomínio, ainda que localizados em zona rural, nos casos especificados de interesse social referido nesta Lei, obedecerá ao aqui disposto e subsidiariamente ao Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. Não são passíveis de regularização os parcelamentos, condomínios e demais ocupações situadas em áreas de preservação permanente e legal, unidades de conservação de proteção integral, terras indígenas e outros casos previstos em lei, com exceção às hipóteses a que se referem às Leis Federais nº 11.481/2007 e nº 11.977/2009 (artigos 54 e parágrafos, 61 e parágrafos, e 62 e parágrafos). Sendo que a regularização em áreas de risco fica condicionada à satisfação das exigências previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979.

**SEÇÃO II  
DAS ÁREAS IRREGULARES CONSOLIDADAS E DOS IMÓVEIS PÚBLICOS  
INTEGRANTES DE ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 26. Para fins de aprovação ou regularização de área irregular consolidada, por ocasião da aferição da situação jurídica consolidada serão valorizados quaisquer documentos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado ou Município, ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação. Nesse caso supracitado, o pedido de aprovação do parcelamento será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidade delegada, da lei de criação e de seu ato constitutivo.

**SEÇÃO III  
DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE**

Art. 27. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo Departamento Municipal de Regularização Fundiária, desde que:

I - Não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - Não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e

III - Os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 280m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta metros quadrados), salvo os casos de impossibilidade de desmembramento.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 28. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Município quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e que, ainda não houve registro de cessão de posse pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Município solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do artigo 250, inciso III, da Lei no 6.015/1973.

**CAPÍTULO VII  
DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO**

Art. 29. Os processos de inscrição e seleção, projeto de construção de unidades habitacionais e demais medidas necessárias a implantação das mesmas, ficarão a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Departamento Municipal de Engenharia, Planejamento e Urbanismo e Departamento Municipal de Regularização Fundiária; ficando isento o beneficiário do pagamento de taxas pelo exame, inscrição, aprovação e licenciamento, bem como pela expedição do “habite-se”.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo, o Município deverá se valer do que determina a Lei Municipal nº 1.585/2021 (PDDI).

Art. 30. O plano de urbanização específico da área, depois de elaborado pelo Poder Executivo através de trabalho integrado do Departamento Municipal de Regularização Fundiária e Departamento de Engenharia, Planejamento e Urbanismo, e das Secretarias de Assistência Social e do Meio Ambiente, será previamente submetido à aprovação dos órgãos competentes e o registro no Cartório de Registro de Imóveis, antes da formalização do termo contratual.

Art. 31. No caso de aquisição de terreno popular, o beneficiário terá prazo máximo de até 4 (quatro) meses para iniciar a construção, devendo a mesma estar concluída, com habite-se do Município, em 12 (doze) meses a contar da aprovação do projeto apresentado pelo adquirente, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 32. Caberá ao Departamento Municipal de Regularização Fundiária e ao Departamento Municipal de Engenharia, Planejamento e Urbanismo, emitir parecer sobre cada projeto de urbanização e construção de moradias populares, antes que se promova sua implantação e registro no ofício imobiliário, bem como resolver os impasses e dúvidas existentes no ato de implantação dos respectivos projetos.

**CAPÍTULO VIII  
DO ALUGUEL SOCIAL**

Art. 33. Para famílias de baixa renda, que residam em imóveis localizados em áreas públicas, áreas de risco de desastre ambiental comprovado e/ou interditadas pela Defesa Civil, o Município deverá providenciar a interdição do local e desocupação, inclusive por meio judicial, alocando as respectivas famílias pelo período máximo de 3 (três) meses, em residências alugadas através do chamado “aluguel social”, com objetivo exclusivo de moradia.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO**

Parágrafo único. Nesse prazo as famílias deverão alugar e/ou definir imóvel cedido para moradia, com o devido parecer e concordância da Secretaria Municipal de Assistência Social, dentro dos seguintes parâmetros:

I - Para efeitos desse quesito, serão consideradas como de baixa renda, as famílias com renda familiar mensal de 0 (zero) a (2,5 dois e meio) salários mínimos;

II - O aluguel social será pago pela Secretaria Municipal de Assistência Social e não poderá ultrapassar o valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) por família, sendo alcançado diretamente ao beneficiário do aluguel social, para fins exclusivos de moradia, devendo a aplicação de o valor ser monitorada pelo Conselho Municipal de Habitação;

III - Eventual diferença entre o valor do aluguel social e o da locação, deverá ser arcado pela família locatária;

IV - Será cancelado o pagamento do aluguel social nas seguintes hipóteses:

a) por desvio da destinação;

b) por locação ou aquisição de moradia antes dos 3 (três) meses previstos no caput deste artigo;

c) caso o beneficiário ou seus familiares invadam área pública ou privada durante o período de vigência do aluguel social;

d) a aceitação do benefício do aluguel social implicará na permissão de demolição, executada por parte do Município, de residências cuja segurança esteja definitivamente comprometida.

### **CAPÍTULO IX DA DOAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE RESIDÊNCIAS**

Art. 34. O Executivo fica autorizado a adquirir e doar materiais de construção e reforma de moradias, às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas no Departamento Municipal de Regularização Fundiária e posteriormente selecionadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, limitado à sua disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Para fins de doação de material para construção e reforma de residências às famílias de baixa renda, a Secretaria de Assistência Social exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de renda per capita de meio salário mínimo;

II - prova de não possuir outro imóvel;

III - comprovação de residência e/ou domicílio no Município há pelo menos 3 (três) anos;

IV - documentação do imóvel, em seu nome, com a comprovação de que o projeto de construção e reforma foi aprovada na época, pelo Departamento de Engenharia, Planejamento e Urbanismo;

V - demonstração de que o imóvel encontra-se em área urbana em situação regular;

VI - comprovação de que a obra a ser realizada não precisa de nova aprovação de projeto pelo Município ou de que já se encontra devidamente aprovada.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

§1º Mediante a apresentação dessa documentação, o Assistente Social do Município emitirá parecer socioeconômico e o Secretário Municipal de Assistência Social deferirá ou não o pedido.

§2º Indeferido o pedido, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que o requerente tomar ciência do indeferimento, cabendo-lhe protocolar suas razões no Protocolo Geral da Prefeitura.

§3º A partir da decisão do Prefeito Municipal, não caberá mais nenhum recurso administrativo.

§4º Entende-se por materiais de construção e reforma tudo o que for necessário para dar sustentabilidade mínima à edificação, tais como: tijolos, terra, esquadrias, madeiras, cerâmicas, telhas, tubulações, hidráulicas e elétricas, peças sanitárias, caixas d' água e tudo mais que se enquadre nas características desse capítulo.

§5º Os pedidos de doação de materiais serão atendidos em ordem cronológica, tendo prioridade às famílias retiradas de áreas de risco, bem como aquelas que forem compostas por idosos ou pessoas portadoras de necessidades especiais.

§6º A não utilização dos materiais de construção ou reforma, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega ao donatário, implicará na devolução dos mesmos, se ainda não utilizados, ou do valor correspondente, com juros e atualização monetária.

§7º Nas situações de emergência, tais como casas atingidas por vendaval, terremoto, etc., o requerente fica dispensado de apresentar a documentação exigida no parágrafo 1º deste artigo desde que o requerimento de doação de material esteja acompanhado do respectivo laudo da Defesa Civil.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Havendo suspeita de que declarações ou documentos foram falsificados visando obter algum benefício estabelecido por esta Lei, o Município apurará administrativamente o fato, sem prejuízo do encaminhamento cível e criminal devido; podendo, depois de concluído o processo administrativo pertinente, revogar o benefício, condenando o beneficiário a devolver a unidade habitacional, ou no caso, lote, no mesmo estado em que o recebeu, ou a devolver o valor do material de construção doado pelo Executivo, devidamente atualizado, com correção monetária pelo IGP-M ou índice que vier a substituí-lo, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 36. No processo de regularização o Município adotará subsidiariamente, nos casos omissos na presente Lei, o Provimento Legal previsto nas Leis Federais nº 13.465/07/2017 e nº 11.977/07/2009, Lei Municipal nº 1.585/04/2021, Lei Estadual nº 5.577/10/2020 e Decreto Federal nº 9.310/03/2018.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal